CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 0801367-07.2022.8.10.0000 - SÃO LUÍS/MA PROCESSO nº 00005333-47.2018.8.10.0001 SUSCITANTE: Juízo da Vara Especial do Idoso e Registros Públicos de São Luís- MA SUSCITADO: Juízo da 2º Vara Criminal de São Luís — MA (antiga 3º Vara Criminal de São Luís — MA) INCIDÊNCIA PENAL: art. 171, § 4º e art. 304, ambos todos CP RELATOR: Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira EMENTA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. ART. 171, § 4º E ART. 304, AMBOS DO CP. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE PESSOA IDOSA. PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO CONTRA IDOSO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Vara Especial do Idoso e de Registros Públicos: com competência para processamento e julgamento das medidas de proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso previstas na Lei nº 10.741, de  $1^{\circ}$  de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), bem como para processamento e julgamento dos crimes previstos na mesma Lei. (Inciso XL, do art. 9º, da Lei Complementar nº 14/1991). 2. É de competência do Juízo da Vara Especial do Idoso e de Registros Públicos do Termo Judiciário de São Luís, da comarca da Ilha de São Luís o processamento e julgamento de processos referentes aos crimes tipificados no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003). 3. Em que pese o entendimento do juiz suscitado de que os fatos, em tese, se enquadrariam como "apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso", não se deve perder de vista que os investigados se encontram indiciados pela suposta prática dos delitos de estelionato contra idoso e uso de documento falso (art. 171, § 4º e art. 304, ambos todos CP). 4. No caso dos autos, configura-se crime de estelionato e uso de documento falso, pois, "(...) acerca dos fatos que nos levam a crer que se trata de uma organização criminosa que vem fraudando benefícios de idosos juntos ao INSS com a feitura de empréstimos causando prejuízos a este que nada sabem e somente quando do recebimento de sus benefícios são surpreendidos com os descontos". 5. Conflito julgado procedente, nos termos do parecer ministerial, determinando o envio do caso para o Juízo da 2º Vara Criminal de São Luís (anterior 3º Vara Criminal de São Luís), para o seu processamento e julgamento. (ConfJurisd 0801367-07.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 22/05/2022)